



RESOLUÇÃO Nº 005/2025

EMENTA: Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Sirinhaém/PE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições conferidas nos termos do art.25, incisos I e X, do Regimento Interno, **PROMULGA A RESOLUÇÃO** a seguir:

CONSIDERANDO que é missão da Câmara Municipal de Sirinhaém, através da Presidência, desenvolver políticas administrativas que promovam a implementação das garantias e direitos fundamentais com vistas a efetividade dos valores de justiça e de paz social;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), bem como a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos, garantia decorrente do inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com normas e procedimentos específicos, no âmbito da Câmara Municipal de Sirinhaém, dispondo sobre os procedimentos de tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de Vereadores, servidores e terceiros.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

CNPJ: 11.511.649/0001-93 | RUA SEBASTIÃO CHAVES, 346 - CENTRO
SIRINHAÉM - PERNAMBUCO | CEP: 55.580-000 | FONE: 81 3577.1439 / 3577.1107
E-MAIL: CAMARA@SIRINHAEM.PE.LEG.BR



- I - dados pessoais: informações que podem identificar uma pessoa física, como RG, nome completo e CPF;
- II - dados pessoais sensíveis: informações que podem ser usadas com fins discriminatórios e prejudiciais, como opção religiosa, etnia, orientação sexual e posicionamento político;
- III - dados anonimizados: informações que deixam de identificar uma pessoa física, para que os dados deixam de ser sobre um cidadão e passam a ser uma estatística geral;
- IV - banco de dados: conjunto de dados pessoais, seja digital ou físico;
- V - titular: cidadão que possui soberania sobre os dados;
- VI - controlador: responsável por todos os detalhes que envolvem o tratamento de dados, ou seja, quem determina por que serão coletados e para que fim serão usados;
- VII - operador: responsável pelo tratamento de dados sob ordens do controlador;
- VIII - encarregado: responsável por intermediar a comunicação entre o titular, o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (órgão público que regula e fiscaliza a LGPD);
- IX - agentes de tratamento: aqueles que têm envolvimento no processo de tratamento de dados;
- X - tratamento: compreende quaisquer ações realizadas com os dados pessoais;
- XI - anonimização: processo usado para transformar dados pessoais em dados anonimizados, acabando com a relação que possuía com o titular;
- XII - consentimento: é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - uso compartilhado de dados: os dados podem ser utilizados por mais de uma instituição;
- XIV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;
- XV - Comissão de Proteção de Dados Pessoais: grupo de servidores efetivos, designados para exercer as funções de controlador, operador, encarregado e agentes de tratamento, os quais terão



a responsabilidade de criar um Programa de tratamento e proteção de dados pessoais na Câmara Municipal.

Art. 3º O tratamento dos dados pessoais será realizado sempre em consonância com a boa-fé, os princípios e fundamentos elencados na LGPD e mediante o consentimento específico e para fins determinados, pelo titular, salvo as seguintes hipóteses:

I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

IV - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, por exemplo, como a notificação compulsória de doenças e agravos e violências;

V - para atender aos interesses legítimos do controlador ou do terceiro, e só quando necessário, exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º A dispensa da exigência do consentimento previsto no caput deste artigo deverá respeitar todas as obrigações dos agentes de tratamento previstas na LGPD, especialmente à garantia dos direitos do titular.

§ 2º Cabe ao controlador demonstrar a manifestação da vontade do titular ao dar o consentimento, escrito ou não.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O controlador deverá, junto aos demais agentes de tratamento de dados pessoais, garantir ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos da LGPD.

Art. 4º A Câmara adotará maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais estão submetidos a uma proteção jurídica especial, conforme previsão expressa nos arts. 12 e 13 da LGPD.



Art. 5º Os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados de acordo com a proteção constitucional que recebem e evidenciando seu melhor interesse, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os controladores dos dados deverão obter o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para a realização do tratamento dos dados de crianças e adolescentes.

§ 2º Haverá dispensa do consentimento referido no parágrafo anterior quando a coleta dos dados for necessária para contatar os pais ou responsáveis, somente uma vez e sem compartilhamento ou armazenamento, ou para proteção do menor.

Art. 6º Os dados pessoais coletados e tratados serão conservados pelo tempo necessário a atender sua finalidade pública, na persecução de interesse público, sendo eliminados respeitando-se procedimentos e dispositivos legais.

Parágrafo único. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deverá sempre atender a finalidades específicas de acesso à informação pelo público em geral, de realização e execução de atividades de interesse público.

Art. 7º O titular dos dados receberá toda a atenção possível para conhecimento da coleta, do tratamento, do armazenamento, do compartilhamento e de todos os procedimentos que envolvam seus dados, podendo ter conhecimento deles, quando requisitar, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da requisição do titular.

Art. 8º O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;



VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de o titular não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por meio de procedimento gratuito e facilitado.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, ao controlador.

Art. 9º É vedado à Câmara transferir dados pessoais constantes em sua base de dados para entidades privadas, salvo previsão legal.

Art. 10. Para tratamento dos dados pessoais, a Câmara terá uma Comissão de Tratamento de Dados Pessoais, formada por pelo menos três servidores efetivos:

I - 1 (um) Controlador;

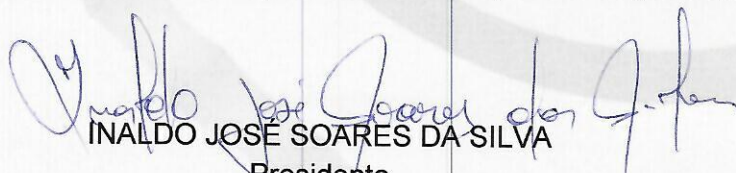
II - 1 (um) Operador;

III - 1 (um) Encarregado.

Parágrafo único. A instalação da Comissão de Tratamento de Dados Pessoais, com a descrição de responsabilidades, vedações e sanções, bem como a designação de servidores, será feita por meio de Portaria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém/, em 14 de julho de 2025


INALDO JOSÉ SOARES DA SILVA
Presidente